LEI Nº 596 de 28 de agosto de 2026.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências."

MARIA DAS DORES ABREU FARIAS, Prefeita do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do Art. 165 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Sítio Novo do Tocantins para o exercício de 2027, compreendendo:

I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
II – Diretrizes das Receitas e Despesas;
III – Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
IV – Anexos de Metas e Riscos Fiscais;
V – Disposições gerais.

Parágrafo único: Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, elaborados conforme o § 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual – LOA para 2027 compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A Lei Orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º - Para o exercício de 2027, o valor da meta fiscal poderá ser ajustado em função da atualização das estimativas das receitas e despesas primárias, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, na respectiva lei, e, durante a sua execução para preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º - A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, ocorrerá por instrumento próprio do Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 4º - A proposta da Lei Orçamentária, conterá as prioridades da Administração Municipal e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º - O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Texto de Lei;
II – Resumo geral da Despesa;
III – Resumo geral da Receita;
IV – Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64 - Demonstração da Receita e Despesa;
V – Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64 – Receitas e Despesas segundo as Categorias Econômicas;
VI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Parágrafo único: A proposta orçamentária da Câmara Municipal para 2027 será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual para 2027 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades orçamentárias, especificando vínculos a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, observando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas e demais princípios orçamentários previstos na Constituição Federa e na Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - A previsão da receita e fixação da despesa serão orçados para 2027 a preços correntes de 2026.

§ 2º - As despesas serão desdobradas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica e grupo de despesa.

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual conterá a destinação de recursos classificados pelas fontes de recursos em conformidade com normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 5º - O Poder Executivo poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2027, durante a execução, outras fontes de recursos para atender as peculiaridades, incluindo a necessária rastreabilidade das emendas parlamentares.

§ 6º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes na presente lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento).

II - realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 90% da Receita estimada, nos termos da Legislação em vigor;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos, de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único: Os créditos adicionais do Poder Legislativo, lastreados em anulação de dotações orçamentárias, serão abertos por ato próprio.

Art. 8º - A Lei Orçamentária para 2027 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras em andamento, inclusive aquelas oriundas de financiamentos.

Art. 9º – Será constituída Reserva de contingência até o limite de 2% (dois inteiros por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL exclusivamente com recursos do orçamento fiscal.

Parágrafo único: os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e, se o for o caso, para abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 10º – É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorização em lei específica e destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 11 – O Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, mediante termo de parceria, convênio, acordo ou instrumento equivalente poderá custear despesas de outros Entes da Federação, conforme valores fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 13 – Os estudos para previsão da receita para o exercício de 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período e crescimento econômico, conforme art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 14 – A Lei Orçamentária poderá conter dotações relativas a projetos a serem executados por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 15 – A Assessoria Jurídica do Município, encaminhará a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais com trânsito em julgado para registro na Lei Orçamentária, conforme determina o § 5º, art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 – Projeto de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendida as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 18 – O Executivo Municipal, quando autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e

renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos de impacto orçamentário e financeiro, observando o disposto no art. 14 da LRF.

Art. 19 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não constituindo como renúncia de receita, observando o disposto no § 3º, do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS E DA DEVOLUÇÃO DOS SALDOS PELO LEGISLATIVO

Art. 20 – Ao final de cada mês e/ou até o primeiro decênio do mês seguinte, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos impostos retidos na fonte pelo Poder Legislativo.

Art. 21 – Ao final do exercício financeiro de 2027, o saldo de recursos financeiros, deduzidos os valores correspondentes as obrigações a pagar, será devolvido ao Poder Executivo.

Parágrafo único: O eventual saldo financeiro que não for devolvido no prazo estabelecido, será considerado como antecipação de repasse do exercício de 2028.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – A Secretaria de Administração fará publicar junto à Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a promover os ajustes necessários no orçamento de 2027 e no Plano Plurianual para alcance dos objetivos, incluindo a criação de elementos e subelementos indispensáveis para execução das despesas, desde que atenda a categoria econômica.

Art. 23 – Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2026, a Chefe do Executivo poderá sancioná-lo sem ressalvas.

Art. 24 – Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo a proceder, ao final de cada exercício financeiro, o cancelamento dos Restos a Pagar não processados que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

Art. 25 – Fica dispensada, no âmbito da Administração Pública Municipal de Sítio Novo do Tocantins, a impressão dos seguintes documentos da execução orçamentária e financeira:
I – Nota de Empenho;
II – Nota de Liquidação;
III – Ordem de Pagamento.

Art. 26 – Os documentos de que trata o art. 25 serão emitidos, registrados e armazenados exclusivamente em meio eletrônico e disponibilizado no Portal da Transparência do Município.

Parágrafo único: A dispensa de impressão não afasta:

I – a obrigatoriedade de emissão dos atos da execução orçamentária e financeira;
II – o regular registro contábil das despesas;
III – o controle interno e externo;
IV – a publicidade dos atos administrativos.

Art. 27 – Para fins de instrução dos processos administrativos físicos, a nota de empenho, a nota de liquidação e a ordem de pagamento poderão ser substituídas por referência expressa à sua existência em meio eletrônico.

Art. 28 – A consulta aos documentos será assegurada por meio do Portal da Transparência do Município, garantindo-se o acesso às informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 29 – A impressão dos documentos referidos no art. 25, será realizada em caráter excepcional, quando:
I – exigida por órgão de controle interno ou externo;
II – necessária para instrução de processo judicial ou administrativo específico;
III – inviável, de forma justificada, o acesso aos documentos em meio eletrônico.

Art. 30 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 31 – O Chefe do Poder Executivo está autorizado a celebrar parcerias, por meio de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal e Estadual ou outros Municípios, para realização de obras ou serviços de interesse do Município, podendo, ainda, contrair empréstimos e subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, além de promover a atualização monetária do Orçamento de 2027, se necessário, observando os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64 e o Plano Plurianual.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sítio Novo do Tocantins/TO, aos 28 dias do mês agosto de 2026.

MARIA DAS DORES ABREU FARIAS:46707131320

Assinado de forma digital por MARIA DAS DORES ABREU FARIAS:46707131320

MARIA DAS DORES ABREU FARIAS
Prefeita